

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Lei nº 282/2006

DATA: 17 de outubro de 2006.

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – REFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais ou sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 3º - O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I. aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II. a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier substituí-la, inclusive sobre o valor consolidado;
- III. a juros de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º - A adesão ao REFIS implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Art. 5º - Na hipótese de pagamento de débitos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas e juros, segundo a seguinte escalonamento:

- I. 100% (cem por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for feito à vista;
- II. 60% (sessenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelados em parcelas iguais ou inferiores a 03 parcelas;
- III. 40% (quarenta por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelados em parcelas igual ou inferiores a 06 parcelas;
- IV. 20% (vinte por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelados em parcelas igual ou inferiores à 09 parcelas;

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

V. 10% (dez por cento), se o pagamento do(s) débito(s) for parcelados em parcelas iguais ou inferiores a 12 parcelas.

Art. 6º - O parcelamento será revogado:

- I. pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ou intercalados, do pagamento integral das parcelas;
- II. pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

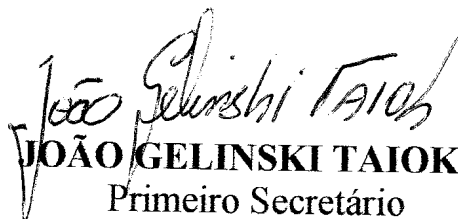
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2006.



ELIFON ROSENE PABIS

Presidente da Câmara



JOÃO GELINSKI TAIOK

Primeiro Secretário